

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 666, DE 2009

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia, celebrado em Brasília, em 23 de outubro de 2008.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ALDO REBELO

I – RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, por meio da Mensagem em epígrafe, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia, celebrado em Brasília, em 23 de outubro de 2008.

O Acordo é composto por um preâmbulo, onde, entre outras considerações, as Partes manifestam o desejo de “fortalecer sua cooperação econômica por meio de aplicações tecnológicas específicas e avançadas”. A parte dispositiva do pactuado contém 13 (treze) artigos a seguir resumidos.

O objetivo do Acordo, nos termos do art. I, é contribuir para expandir e fortalecer os laços entre as comunidades científicas e

tecnológicas de ambos os países, por meio do desenvolvimento de cooperação científica e tecnológica, em bases mutuamente benéficas e para finalidades pacíficas. Os principais objetivos da cooperação pretendida são prover oportunidades para a troca de idéias, informações, habilidades e técnicas. Os programas, projetos e as outras atividades de cooperação científica e tecnológica deverão ser objeto de ajustes complementares.

São modalidades de cooperação: o intercâmbio de delegações de estudantes, peritos e cientistas; a realização de seminários conjuntos, conferências e encontros científicos; o treinamento e atualização de cientistas e peritos; o intercâmbio de informações científicas e tecnológicas; o intercâmbio educacional relacionado com ciência e tecnologia; o estabelecimento de parcerias público-privadas baseadas em ciência; a concepção e implementação conjuntas de programas e projetos, pesquisas e outras formas de cooperação científica e tecnológica mutuamente ajustadas.

Além dessas disposições, o texto acordado contém regras sobre: áreas prioritárias de cooperação (art. IV); entidades participantes e ajustes complementares (art. V); assuntos financeiros (art. VI); assuntos médicos (art. VII); medidas de facilitação aduaneiras, migratórias e de transferência de material biológico (art. VIII); direitos de propriedade intelectual (art. IX); obrigações de segurança (art. X); terceiras partes e intercâmbio de informações (art. XI); e solução de controvérsias (art. XIII). Sobre esse último tema, as Partes acordaram que qualquer controvérsia sobre a aplicação do pactuado será decidida por negociações diretas e consultas.

O art. XIII congrega as cláusulas de entrada em vigor, vigência e denúncia. Segundo esse dispositivo, o Acordo entrará em vigor após a notificação, por via diplomática, do cumprimento das formalidades internas de cada Parte. O instrumento vigorará por 10 (dez) anos, podendo ser automaticamente prorrogado por sucessivos períodos, salvo se houver notificação de uma das Partes 3 (três) meses antes do término da vigência. A qualquer tempo, qualquer das Partes poderá denunciar o Acordo, por meio diplomático.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Assinado por ocasião da visita, em 2008, do Rei Abdullah II da Jordânia ao Brasil, o Acordo sob análise insere-se nos esforços de aproximação entre os dois países, em particular no campo da cooperação científica e tecnológica.

Durante a estada do Rei, foram assinados cinco tratados, três dos quais já foram aprovados no âmbito desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a saber: a) Acordo na Área da Educação (PDC 1.678/09); b) Acordo de Cooperação Cultural (PDC 1.682/09); e o Acordo de Cooperação Econômica e Comercial (PDC 1.659/09). Cumpre destacar que, até a presente data, o Acordo sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado na mesma data dos demais, ainda não foi encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional.

Em conformidade com o texto da Exposição de Motivos do Exmo. Ministro das Relações Exteriores, o Acordo “contribuirá para elevar o patamar das relações Brasil-Jordânia, expandindo e fortalecendo os laços entre as comunidades científicas dos dois países por meio do estabelecimento de condições favoráveis para o desenvolvimento da cooperação científica e tecnológica, em bases mutuamente benéficas e equitativas.”

O tratado, ora examinado, assemelha-se a vários instrumentos congêneres assinados pelo Brasil com outras nações. Trata-se, com efeito, de um acordo do tipo guarda-chuva, instrumento que define seus objetivos sem restringir ou excluir eventuais as áreas de cooperação, as quais deverão ser objeto de ajustes complementares específicos (art. I, parágrafo 3).

Apesar de não excluir nenhuma área dos futuros programas e projetos de cooperação científica e tecnológica, o texto acordado relaciona, no art. IV, alguns assuntos que as Partes consideram prioritários, como proteção ao meio ambiente e à biodiversidade, pesquisa sobre semi-árido, pesquisas na área química, manejo de bacias hidrográficas, pesquisas marinhas, meteorologia, sismologia, agricultura, biotecnologia entre outros.

A análise do texto revelou a preocupação das Partes em disciplinar o custeio das despesas com o intercâmbio de cientistas, bem como das despesas incidentes sobre implementação dos programas, projetos e

outras atividades de cooperação desenvolvidas sob a égide do Acordo. No caso destas despesas, ajustes complementares deverão estabelecer o percentual de contribuição que caberá a cada Estado.

Também é digno de nota o dispositivo que autoriza as Partes a “encorajar e facilitar” o desenvolvimento de contatos e cooperação diretos entre agências governamentais, universidades, centros de pesquisa e companhias do setor privado, o que tornará a cooperação mais ampla e efetiva.

Cumpre ainda destacar que o instrumento pactuado está em harmonia com os princípios constitucionais aplicáveis às relações internacionais brasileiras, em particular ao princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, insculpido no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia, celebrado em Brasília, em 23 de outubro de 2008, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ALDO REBELO
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia, celebrado em Brasília, em 23 de outubro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia, celebrado em Brasília, em 23 de outubro de 2008.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009

Deputado ALDO REBELO
Relator